Processo Administrativo nº. 03/2019 Pregão Presencial SRP nº. 03/2019



PARECER Nº 12/2019

EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL SRP. MENOR PREÇO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE (CANETA, PAPEL, TONER, CARTUCHO, AFINS E OUTROS). EXAME DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. LEGALIDADE. POSITIVA.

1 - DOS FATOS

A Comissão de Licitação procedeu com o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial SRP nº. 03/2019, Tipo Menor Preço, tendo por objeto a "AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE" (caneta, papel, toner, cartucho, afins e outros) para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mâncio Lima - Acre, para fins de parecer.

O mesmo veio para analise a esta Assessoria Juridico-Administrativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mâncio Lima - Acre, a questão, sob o aspecto jurídico formal, acerca da possibilidade de procedimento administrativo para fins de atendimento do despacho supra.

Tem origem na Consulta formulada pela Câmara Municipal de Mâncio Lima - Acre, nos seguintes termos:

Emissão de parecer sobre o Edital de Licitação nº. 03/2019, tendo por objeto a aquisição de material de expediente (caneta, papel, toner, cartucho, afins e outros) para atender as necessidades para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mâncio Lima - Acre.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria, em

vigor.

É o relatório, passa a fundamentar;



2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto <u>legal</u> da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente à vontade administrativa em relação a rescisão contratual.

Cabe à Lei Federal nº, 8,666/93 disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo e regulando, inclusive, as hipóteses em que é permitido à Administração Pública contratar com o ente privado. Assim as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Art. 37 da CF/1988:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação têcnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado. Vejamos:

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

"Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municipios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104)".

O § único do Art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

"Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei".

"§ único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado, revalidando todos os atos realizados no processo.

2.1 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE







Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a outras empresas, tendo a Empresa F. L. RODRIGUES – ME, vencedora de todos os itens, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais Órgãos da Administração.

O fornecimento do Material de Consumo disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando essa vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

2.2 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, foram juntadas no certame.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"ausência da utilização do pregão na forma eletrônica, em desacordo com o art. 1º, §1º e §2°, do Decreto nº 5.504/2005". Em seu voto, o relator assinalou que, de acordo com o conteúdo das aludidas disposições normativas, a utilização do pregão eletrônico, no caso concreto, é preferencial e não obrigatória, cabendo ao gestor apenas justificar a utilização do pregão presencial. Considerou, portanto, razoáveis os argumentos aduzidos pelos responsáveis, no sentido de que "o pregão presencial está regulamentado no Estado do Acre por meio do Decreto nº 12.472/2005, enquanto que, para o pregão eletrônico, ainda não existe regulamentação estadual específica para respaldar as decisões das autoridades superiores. Não obstante, todos os editais das licitações realizadas no Estado merecem ampla publicidade, por intermédio da rede mundial de computadores (WEB portal do governo do Acre: www.ac.gov.br/licitações).". Além disso, os instrumentos de convênio que serviram de suporte para as despesas do pregão não previram a obrigatoriedade da utilização de pregão eletrônico, até porque "não poderia ser de forma diferente, pois se o decreto que rege a matéria não fez tal exigência, não poderiam normas de hierarquia inferior dispor de forma diversa". Ao final, o relator concluiu que a suposta irregularidade não restou configurada, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão n.º 2433/2010-Plenário, TC- 009.046/2010-0, rel. Min. Benjamin Zymler, 15.09.2010." (grifo).

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Pregão Presencial.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso em análise, deve se adotar o meio mais eficaz para a Administração.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o Art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Acerca da **previsão orçamentária**, tanto a Constituição da República, em seu Art. 167, como a Lei nº. 8.666/93, no inc. III do § 2º do Art. 7º, art. 14, Art. 38 e no inc. V do Art. 55, exigem a devida previsão orçamentária para efeito de efetivação de despesa. No caso dos autos, constata-se a indicação da Dotação Orçamentária, conforme a seguir:





-Programa de Trabalho: 001.01-01.031.0001.2001.0000 - Manutenção das Atividades Administrativas e Legislativas;

-Elemento de Despesa: 33.90.30.00.00 - Material de Consumo:

-Fonte de Recurso: 001.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

2.4 - DA ESCOLHA

As empresas escolhidas neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foram:

Empresa F. L. RODRIGUES – ME, inscrito no CNPJ nº 12.194.177/0001-55 e Inscrição Estadual nº. 01.023.790/001-40, sediada a Av. Japiin, nº. 1008, Bairro: Centro, Telefone (68) 3343-1342, CEP: 69.990-000, na Cidade Mâncio Lima-Acre. Valor R\$ 12.622,00 (doze mil seiscentos e vinte e dois reais), a contratar.

2.5 - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos Art. 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do Art. 32 da Lei 8.666/93.

Resta solicitar da beneficiada que apresente os documentos abaixo relacionados para comprovação da sua habilitação jurídica e regularidade fiscal:

CNPJ:

CND Estadual:

CND FGTS; e,

CND Trabalhista.

2.6 - DO CONTRATO

Diante da aquisição direta de entrega do objeto, torna-se indispensável o termo de contrato visando instruir a Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, a CPL juntou aos autos o Contrato com os reconhecimentos de praxe.

Sendo assim, sugerimos o uso do contrato, uma vez que a entrega será de uma única vez em conformidade da necessidade do ente Administrativo.

O Art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

"Art. 38 (...)

1

No. 147 ACRES

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convénios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº, 8.883, de 1994)".

Portanto, mister a elaboração do presente parecer.

3 - CONCLUSÃO

Dito isto, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando-se o edital, e demais procedimentos, em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, caso seja vosso entender.

Sugiro a Vossa Excelência o envio desse parecer a Comissão de Licitação para conclusão do processo licitatório, com observância as numerações das páginas, respeitando todos os procedimentos submetidos a análise do parecer 06/2019, caso seja vosso entendimento.

Podendo o certame ter prosseguimento.

É o Parecer, Salvo melhor juizo.

Câmara Municipal de Mâncio Lima-Acre, 13 de Fevereiro de 2019.

Francisco Eudes do Silva Brandão

Assessor Jurídico OAB/AC 4.0) 1